

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****SUMÁRIO:**

Nos termos do Art. 7º, n.º 1 do supra citado Regulamento CE .º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Fevereiro de 2004, os passageiros têm direito a receber:

- a) 250 euros para todos os voos até 1 500 quilómetros;
- b) 400 euros para todos os voos intracomunitários com mais de 1 500 quilómetros e para todos os outros voos entre 1 500 e 3 500 quilómetros;
- c) 600 euros para todos os voos não abrangidos pelas alíneas a)

SENTENÇA

Proc. n.º 65/2022 – TAC Gaia

Requerentes:

Requerida:



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****1. Relatório**

1.1. Os Requerentes compraram à Requerida em 21.05.2021, cinco passagens aéreas, para 5 pessoas, de ida e volta, com partida de Porto e destino a Ilha terceira, Açores, com escala em Lisboa em ambos os sentidos, pelo preço global de € 965,95.

1.2. Na viagem de regresso Lisboa-Porto, em 01.09.2021, os Requerentes chegaram à porta de embarque 20 minutos antes do seu encerramento, contudo foi-lhes comunicado que as portas haviam já encerrado, tendo-lhes sido recusada a entrada no avião.

1.3. A porta encerrou 25 minutos antes da hora anunciada (às 17.10 horas).

1.4. A Requerida ofereceu aos Requerentes como alternativa uma viagem que correu às 23.25 horas do mesmo dia.

1.5. Requerem que a Requerida seja condenada no pagamento de uma indemnização equivalente a € 400,00, por passageiro.

1.6. A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, confirma a contratação dos voos com os Requerentes.

1.7. Afirma que o voo Terceira-Lisboa sofreu um pequeno atraso, contudo, a porta de embarque do voo Lisboa-Porto encerrou apenas às 17.40 horas.

1.8. Até à hora referida em 1.7 os Requerentes não se apresentaram na porta de embarque, razão pela qual não realizaram o voo.

1.9. Ainda assim, a Requerida afirma ter reencaminhado os passageiros para o único voo posterior.

1.10. Pugna pela sua absolvição do pedido contra si formulado.

*

A audiência realizou-se com a presença dos Requerentes e Requerida.





2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência de responsabilidade civil contratual da Requerida perante os Requerentes e, conseqüentemente, da obrigação de indemnizar os mesmos pelos prejuízos sofridos.

Fundamentação

2.1. Factos provados:

- A) A Requerida é uma transportadora aérea.
- B) Os Requerentes são consumidores dos bens e serviços comercializados pela Requerida.
- C) Os Requerentes compraram à Requerida em 21.05.2021, cinco passagens aéreas para 5 pessoas, de ida e volta, com partida de Porto e destino a Ilha terceira, Açores, com escala em Lisboa, pelo preço global de € 965,95.
- D) Aos Requerentes foi recusado o embarque em 01.09.2021, no voo Lisboa-Porto.
- E) A Requerida reencaminhou os Requerentes para outro voo no mesmo dia que ocorreu às 23.25 horas.

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.



3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, essencialmente quanto a prova documental carreada para os autos.

Para a resposta positiva aos quesitos C) concorreu, em primeira linha, os documentos juntos aos autos a fls. 5 a 9 e 18 a 23, de onde se extrai o conjunto de viagens adquiridas pelos Requerentes.

Por sua vez, os quesitos D) e E) resultaram provados do documento junto aos autos a fls 41, de onde consta a expressamente a alteração do voo inicial dos requerentes e o reencaminhamento para outro voo.

O quesito A) resultou provado do conhecimento directo que o Tribunal-arbitral tem sobre a atividade desenvolvida pela Requerida.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

Resulta inequívoco da matéria dada como provada que a Requerida recusou o embarque aos Requerentes, nos voos por si adquiridos Lisboa-Porto.

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Determina o Art. 4º do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Fevereiro de 2004 que,

Recusa de embarque

1. Quando tiver motivos razoáveis para prever que vai recusar o embarque para num voo, uma transportadora aérea operadora deve, em primeiro lugar, apelar a voluntários que aceitem ceder as suas reservas a troco de benefícios, em condições a acordar entre o passageiro em causa e a transportadora aérea operadora. Acrescendo aos benefícios a que se refere o presente número, os voluntários devem receber assistência nos termos do artigo 8.o

2. Se o número de voluntários for insuficiente para permitir que os restantes passageiros com reservas possam embarcar, a transportadora aérea operadora pode então recusar o embarque a passageiros contra sua vontade.

3. Se for recusado o embarque a passageiros contra sua vontade, a transportadora aérea operadora deve indemnizá-los imediatamente nos termos do artigo 7.o e prestar-lhes assistência nos termos dos artigos 8.o e 9.o

A Requerida apresentou uma versão dos acontecimentos em juízo-arbitral, em nada corroborada pelos documentos por si juntos, que, para além de em determinados casos se revelarem absolutamente ilegíveis, nos demais, em nada corroboram a sua versão dos acontecimentos.

Consequentemente, considera assim o Tribunal-arbitral que a Requerida não logrou fazer prova de qualquer circunstância legitimadora da recusa de embarque aos Requerentes ou da não verificação da dita “recusa de embarque” por parte da Requerida.





TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Nos termos do Art. 7º, n.º 1 do supra citado Regulamento CE, os passageiros têm direito a receber:

- a) 250 euros para todos os voos até 1 500 quilómetros;
- b) 400 euros para todos os voos intracomunitários com mais de 1 500 quilómetros e para todos os outros voos entre 1 500 e 3 500 quilómetros;
- c) 600 euros para todos os voos não abrangidos pelas alíneas a) ou b).

Concomitantemente, determina o Art 12º do mesmo Regulamento que:

Indemnização suplementar

1. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo dos direitos dos passageiros a uma indemnização suplementar. A indemnização concedida ao abrigo do presente regulamento pode ser deduzida dessa indemnização

Os Requerentes optaram expressamente pelo recebimento da indemnização fixada no Art 7º do citado Regulamento.

Verificada a distância entre Lisboa e Porto, medida pelo método da rota ortodrómica, constatamos que a mesma é inferior a 1.500 Kms., pelo que, deverá a Requerida indemnizar os Requerentes à razão de € 250,00 por passageiro.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação parcialmente procedente, por provada, condenando-se a Requerida a pagar aos Requerentes a quantia global de € 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta euro), à razão de € 250,00 (duzentos e cinquenta euro) por passageiro.





TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Notifique-se.

Porto, 06 de abril de 2023

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)

